

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0281 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0281 / 2010

DE

17/06/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDINHO DE SOUZA

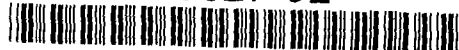
EMENTA:

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO, E
SUA RENOVAÇÃO SEMESTRAL, POR ALUNOS DE ACADEMIAS DE
GINÁSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 14:08:02

00000058027-92



ARQUIVADO EM . / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.

Nº 01-281 de 10

Adm. Cícero - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 JUN 2010

Const. Just. e Leg. Partida...

Trans. Transp. Al. Econ. Tur. Lazer e Gastr.

✓ Saúde, Prom. Socia. Trabalho e Mulher,

Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-00281/2010

PR. PRESIDENTE

Danton Silvano

Dispõe sobre a exigência de realização de exame médico, e sua renovação semestral, por alunos de academias de ginástica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todas as academias de ginástica situadas no Município de São Paulo deverão exigir, no ato da matrícula, a realização de exame médico pelo aluno, o qual deverá ser renovado a cada 06 (seis) meses.

§ 1º A efetivação da matrícula ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autorize a prática de exercícios físicos.

§ 2º A realização do exame médico deverá ser anotada na ficha do aluno, anexando-se o atestado médico junto a ela.

§ 3º No ato da matrícula, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, também a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, que poderá ser pessoalmente ou por escrito, sendo nesse último caso, com firma reconhecida.

Art. 2º No atestado médico deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, com seu número junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Parágrafo único. A academia deverá aceitar atestado assinado tanto pelo médico da própria academia de ginástica, quanto por qualquer outro médico de confiança do aluno.

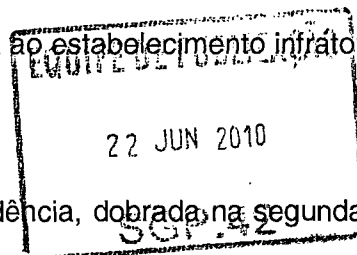
Art. 3º A inobservância às disposições da presente lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - advertência;

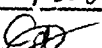
II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência, dobrada na segunda reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, no caso de outra reiteração nessa infração.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



16/09 17/06/2010 005481 - Protocolo Legislativo - 589.22

Assinatura do(a) Deputado(s), nesta
folha, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 225
Em 23/6/10
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro: 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-287 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-281 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa prevenir possíveis problemas de saúde, cardiovasculares ou até mesmo um simples mal estar pela prática de atividades físicas em academias de ginástica sem a prévia avaliação das condições físicas do aluno.

Quem nunca ouviu falar de alguém que se sentiu mal praticando atividades físicas? Sendo ou não frequentes os casos que vão desde um simples mal estar até problemas cardiovasculares mais sérios, o fato é que é melhor sempre prevenir do que remediar.

É nesse exato sentido que propomos o presente projeto, qual seja, exigir que o aluno repita periodicamente e com frequência exames médicos que atestem a sua aptidão, capacidade e plena saúde para a prática de atividades físicas, sempre com a fiscalização da academia de ginástica, que deverá manter em seus arquivos a ficha atualizada do aluno e os seus atestados médicos.

A realização de exames médicos prévios, periódicos e completos de alunos e atletas é a única forma de reduzir drasticamente o risco de morte súbita.

As causas mais comuns em alunos e atletas com menos de 35 anos:

- Miocardiopatia hipertrófica assimétrica 36%;
- origem anômala das artérias coronárias 19%;
- miocardiopatia hipertrófica simétrica 10%;
- miocardites (doença de chagas) 5%;
- displasia arritmogênica do VD 3%;
- prolapso da válvula mitral 3%;
- outras – cerca de 2%, cada uma delas.

As causas mais comuns em alunos e atletas com mais de 35 anos;

- Coronariopatia arteriosclerótica (infarto agudo do miocárdio) 85%;
- Valvopatias 7%;
- Arritmias primárias 3%;
- outras – cerca de 2%, cada uma delas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-281 de 10
Adalino Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Veja que aos Municípios compete legislar sobre a proteção e defesa da saúde, suplementando a legislação federal e estadual, nos limites do interesse local.

A própria Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade.

Ademais, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, sendo que, de acordo com o art. 160, inciso II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, fixando as condições de seu funcionamento.

Diante da relevância da questão de fundo discriminada neste projeto – qual seja, a prevenção de problemas de saúde – solicito a sua aprovação pelos meus nobres Pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-281/10 23/6/2010 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

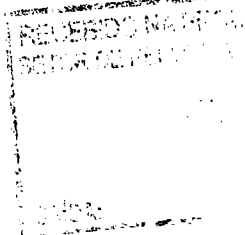
29/06/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

29/06/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



03/07/10

1700

CÁD. DE REGISTRO DE SÃO PAULO
Cadastrado em _____ de _____ de _____
Cadastrado em _____ de _____ de _____
S. Paulo, 20/08/10

Técnico Administrativo
RF. 10.859



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

06
081/10
Cláudio Cristiano
RF. 10.389

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0281/10

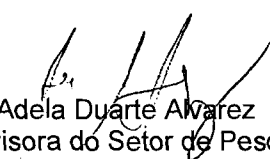
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins;
- PL nº 0764/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que institui normas de funcionamento de todas as academias localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11383

Total de referências : 1

2010
Proc. Nº 2817/10
Cláudio Carvalho
RF. 10.002

1/1

Título: LEI Nº 11.383 17/06/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginastica, esporte e afins.

Projeto: Projeto de Lei Nº 31/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Eder Jofre

[[Back](#)]

LEI 11.383 DE 17 DE JUNHO DE 1993.

(Projeto de Lei 31/90).
(Vereador Éder Jofre).

Doc. 11.383/10
Clarks Carvalho
RF. 10.869

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As academias de esporte, ginástica e atividades físicas congêneres somente poderão funcionar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um professor de educação física devidamente habilitado, ou técnicos credenciados pelas Federações Estaduais específicas.

Art. 2º - As atividades físico-desportivas a serem desenvolvidas no âmbito das entidades a que se refere o artigo 1º desta lei, deverão ser precedidas de exame médico correspondente para tais práticas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1993.

O Presidente,
Antônio Sampaio.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de junho de 1993.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini



Câmara Municipal de São Paulo

Doc. Nº 281/10
Claro Carvalho
RF. 10.859

Gabinete Vereador Wadih Mutran

01 - PL
01-0764/1998

PROJETO DE LEI

Institui normas de funcionamento de todas as academias localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas todas as academias de ginástica, natação, musculação, condicionamento físico e artes marciais, a exigirem laudo médico informando a condição física do usuário, no ato da matrícula.

“Parágrafo único – O laudo exigido nesta Lei, também poderá ser fornecido por médico habilitado e credenciado da própria academia, sendo que o referido exame deverá ser atualizado a cada três meses.



Doc. Nº 281/12
de Carvalho
1959

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º - As academias mencionadas no artigo anterior, deverão oferecer acompanhamento técnico de um profissional formado em Educação Física indicando ao usuário o tipo de exercício e a maneira de como executá-lo, de acordo com o laudo médico apresentado no ato da matrícula

Art. 3º - O não cumprimento das obrigações exigidas nesta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 850 UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará, bem como será revogado o alvará de funcionamento do respectivo estabelecimento.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 23.08.10 às 15:00
 MTS. RF

Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Versador / A Nobre Versadora
 Para Relatar:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 08.09.2010
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.
 cct em 16/9/10 Solange

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 17/9/10 às 11 h
 POR AJS
 SAÍDA: 22/10 ÀS: 17 h 20 min

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(n) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 11 a 14, e folha de informação nº
 em 04/11/10

Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



16 - PAR
16- 01339/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0281/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a exigência de realização de exame médico, e sua renovação semestral, por alunos de academias de ginástica.

O projeto, nos termos da justificativa de fls. 03, objetiva prevenir problemas de saúde desde os mais sérios, como doenças cardiovasculares até simples mal estar oriundo da prática de atividades físicas em academias de ginástica sem a prévia avaliação das condições físicas do aluno.

Ressaltamos de início que a Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, já trata do assunto, dispondo em seu art. 2º que as atividades físico-desportivas a serem desenvolvidas no âmbito das academias de esporte, ginástica e atividades físicas congêneres deverão ser precedidas de exame médico correspondente para tais práticas.

A presente proposta inova a matéria, contudo, ao dispor, entre outras coisas, sobre a renovação do exame médico a cada 06 (seis) meses, bem como sobre as penalidades administrativas aplicáveis aos estabelecimentos infratores, quais sejam: I – advertência; II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aplicada em caso de reincidência, dobrada na segunda reincidência; III - cassação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez infringindo o seu disposto.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A questão insere-se no âmbito do Poder de Polícia, que consiste, na faculdade do Poder Público em impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral."

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, no art. 160, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território pelos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, desde que sob o aspecto do peculiar interesse local (art. 30, inciso II, da CF/88).

O artigo 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seus incisos I e III, estabelece, ainda, que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, abrangendo os locais públicos e o atendimento integral do indivíduo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo nº -12- do proc.
nº. 01-281 de 20 10
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

A propositura em análise insere-se, assim, na hipótese do artigo 213, inciso I, uma vez que os locais abrangidos pelo projeto, embora particulares, são de frequência pública, atingindo, potencialmente, toda a coletividade. Assim, é manifesta a existência de interesse público, tendo em consideração que a medida visa a resguardar a saúde de todos os frequentadores dos referidos estabelecimentos, de um modo geral.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno.

Assim, o projeto pode prosperar, estando amparado no exercício do poder de polícia do Município e pelas disposições legais constantes dos artigos 13, inciso I; 37, "caput", art. 160, inciso III e 213, incisos I e III, todos da Lei Orgânica do Município.

Desta forma somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Todavia, tendo em vista a edição anterior da Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo com o intuito de acrescentar aos seus preceitos os dispositivos constantes na presente proposta legislativa, e assim, atender à melhor técnica de elaboração legislativa.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0281/10.**

Altera a redação do artigo 2º e acresce os artigos 2º-A e 2º-B à Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão exigir, no ato da matrícula, a realização de exame médico pelo aluno, a ser renovado a cada 06 (seis) meses.

§ 1º A efetivação da matrícula ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autorize a prática de exercícios físicos.

§ 2º A realização do exame médico deverá ser anotada na ficha do aluno, anexando-se o atestado médico junto a ela.

§ 3º No ato da matrícula, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, também a autorização de seus pais ou responsáveis para a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

prática de atividades físicas, que poderá ser pessoalmente ou por escrito, sendo nesse último caso, com firma reconhecida." (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 2º-A e 2º-B na Lei nº 11.383, de 17 de julho de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A No atestado médico deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, com seu número junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Parágrafo único. A academia deverá aceitar atestado assinado tanto pelo médico da própria academia de ginástica, quanto por qualquer outro médico de confiança do aluno." (NR)

"Art. 2º-B A inobservância às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência, dobrada na segunda reincidência;

III – cassação de alvará de funcionamento, no caso de outra reiteração nessa infração.

Parágrafo único. O valor da multa previsto no caput deste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

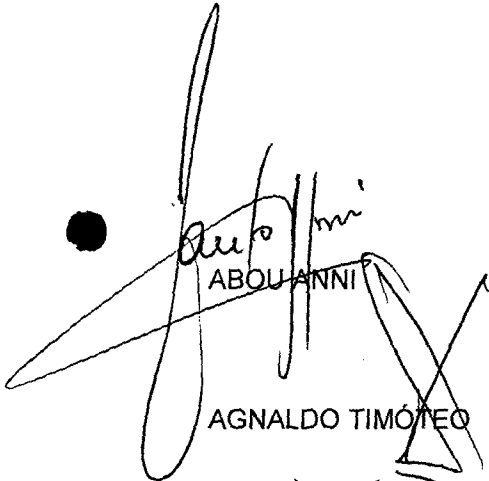
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/11/10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**


ÍTALO CARDOSO


ABOU ANNI

AGNALDO TIMÓTEO

CARLOS ABERTO BEZERRA JR.

FLORIANO PESARO
Polícia Neto

GABRIEL CHALITA

JOÃO ANTONIO

NETINHO DE PAULA

USHITARO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 11 / 10

Pág. 74 Col. 3ª

Conferido

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS

R.F. 11.257
Secretaria

À douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 04 / 11 / 10

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS

R.F. 11.257
Secretaria

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 04 / 11 / 10 às 15h00

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar

Para a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,

Em 04 / 11 / 10

Presidente

(Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º, artigo 53 do R.I.)

Segue m — juntado 5, nesta data

Documentos e papel de informação

Rubricados sob folhas nº 15 e 16

Em 02 / 12 / 10

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 15 - do proc.
nº. 01-281 de 2010
Rubem Dav. Romancini
RF 11257

16 - PAR
16- 01444/2010

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0281/2010.**

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza (PSDB), dispõe sobre a exigência de realização de exame médico e sua renovação semestral, por alunos de academias de ginástica, esportes e similares.

De acordo com o projeto, para matrículas em academias de ginástica, será exigida do aluno apresentação de atestado médico, com renovação semestral e emitido por profissional competente regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina - CRM, que o autorize a prática de exercícios físicos.

Em havendo inobservância das disposições legais, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades: de: advertência; multa no valor de R\$ 1.000,00, dobrada em caso de reincidência ou cassação do alvará de funcionamento, no caso de reiterada infração.

Depreende-se da justificativa do autor que o objetivo do projeto é diminuir o risco de mal estar ou problemas graves para a saúde dos praticantes de atividades esportivas em academias de ginástica, obrigando-os a se submeterem previamente à adequada avaliação física por médico.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade e constitucionalidade mediante a apresentação de um substitutivo visando adequar a propositura à Lei 11383, de 17/06/1993, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esportes e afins, e assim, atender a melhor técnica de elaboração legislativa.

A iniciativa é uma ação do Legislativo visando prevenir riscos de danos à saúde ou até de morte a que estão sujeitos os praticantes de exercícios físicos em academias de ginástica, que o fazem sem prévia avaliação médica e sem as condições de saúde compatíveis. Assim, em face do exposto e considerando que a medida disciplina de forma responsável a atividade empreendedora local, Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é favorável à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da digníssima Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa.

17 - RELCOM
17- 01495/2010



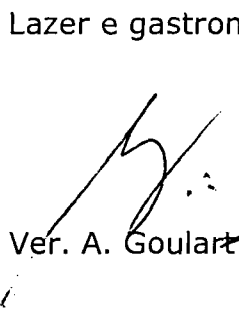
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

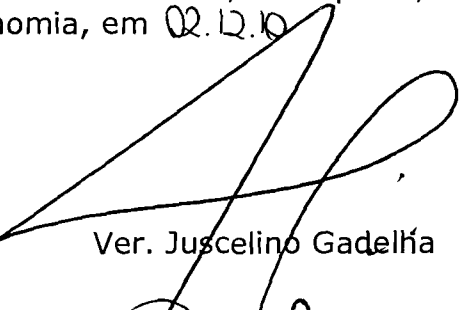
Folha nº 16 do proc.

nº 01-281 de 20 10

Rubem Davi Romancini
RF 11257

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo,
Lazer e gastronomia, em 02.12.10

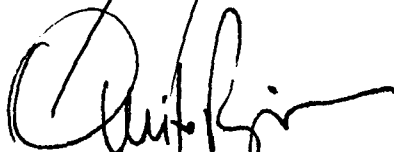

Ver. A. Goulart


Ver. Juscelino Gadelhá

Ver. Marcelo Aguiar


Ver. Marta Costa

Ver. Marta Costa


Ver. Quito Formiga

Ver. Quito Formiga


Ver. Senival Moura

Ver. Senival Moura

Ver. Wadih Mutran

PL 0281/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 12 / 10

Pág. 76 Col. 03

Conferido [assinatura]

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A

Douta Comissão de Saúde, Promoção Social
Trabalho e Mulher.

Em 06 / 12 / 10

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 07 / 12 / 2010 às 12 00 h

[assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Gilberto Natalini</u>	
Para relatar	
Sala da Comissão de <u>Saúde, Promoção Social e Trabalho</u>	
Em <u>08</u> / <u>12</u> / <u>2010</u>	
<u>[assinatura]</u>	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue juntado nesta data o documento [assinatura]
e papel de informação rubricado [assinatura] sob o nº 17

Em 15 / 106 / 2011

[assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 17 #
do processo nº 01.281.2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PARECER Nº 16 - PAR
16- 00473/2011

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 281/2010.

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudinho de Souza, dispõe sobre a exigência de realização de exame médico, e sua renovação semestral, por alunos de academias de ginástica, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável, nos termos do substitutivo da CCJLP.

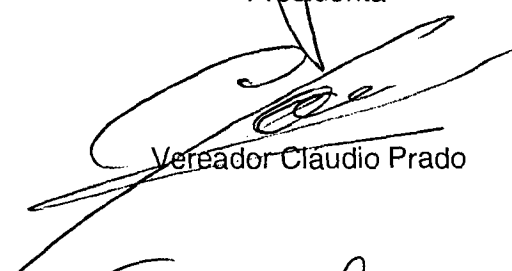
No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é meritório, pois procura zelar pela saúde dos clientes de academia de ginástica no âmbito municipal. A iniciativa é extremamente oportuna e vem ao encontro das necessidades de um público que parece se ampliar cada vez mais.

Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer.

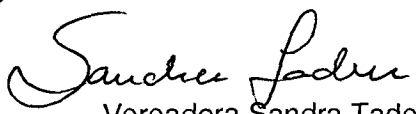
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 15.06.2011.


Vereadora Juliana Cardoso
Presidenta


Vereador Natalini
Relator


Vereador Cláudio Prado


Vereador Milton Ferreira


Vereadora Sandra Tadeu

Vereadora Noemi Nonato


Vereador Ushitaro Kamia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 06 / 2011

Pág. 114 Col. 3ª e 4ª

Conferido

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamentos

Em 16 / 06 / 2011

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

16/06/11 às 17h00

Vera Nicodéu Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF 101.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamentos

Em 16 / 06 / 11

Presidência

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m. juntado 1 nesta data documentos Δ

e papel de Δ em Δ folhas Δ

Nº 18 e 000

Em 29 / 09 / 11

Maria Tereza Almeida da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 do proc. J

nº. 01-281 de 20 10

MMA
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 01181/2011

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 281/2010**

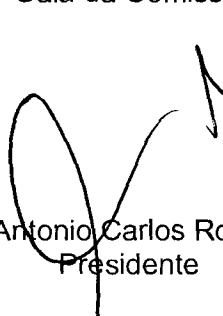
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, visa dispor sobre a exigência de realização de exame médico, e sua renovação semestral, por alunos de academias de ginástica. A realização do referido exame deverá ser exigida pelas academias de ginástica no ato de matrícula, ficando essa condicionada à apresentação do atestado médico – constando o nome completo do médico, o seu CRM e eventuais observações relevantes. No caso dos menores de idade, além do atestado, deverá ser apresentada autorização de seus pais ou responsáveis, com firma reconhecida. A inobservância das disposições acarretará ao estabelecimento advertência, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de reincidência e dobrada na segunda reincidência. No caso de reiteração da infração, será cassado o alvará de funcionamento. O valor da multa será atualizado anualmente pelo IPCA, apurado pelo IBGE, acumulado no exercício anterior.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, vinculando os seus dispositivos à Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre o funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins (fls. 11/14).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

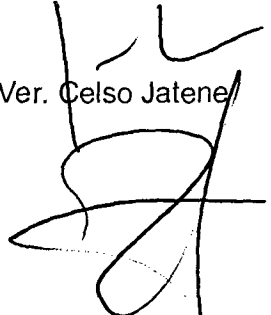
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/09/11


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente


Ver. Anibal de Freitas
Relator

Ver. Antonio Donato


Ver. Atilio Francisco


Ver. Celso Jatene


Ver. Francisco Chagas


Ver. Marco Aurélio Cunha


Ver. Ricardo Teixeira


Ver. Roberto Tripoli

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 11, 15, 17 e 18

Publicado no D.O.M. de
01 / 10 / 2011

Página(s) 140 Comissão(s) 2ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: André Marcon

Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBI
- SGP-23 -

04 OUT 2011

16:25 Horas

A SGP-23

São Paulo. 04 / 10 / 11

André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
19 a 21 e folha de informação
sob nº 07 / 10/11

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Folha nº 19 do Proc.
nº 01-781 de 2010
Andre Bioncourt Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.368



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

DEFERIDO
06 OUT 2011
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01671/2011

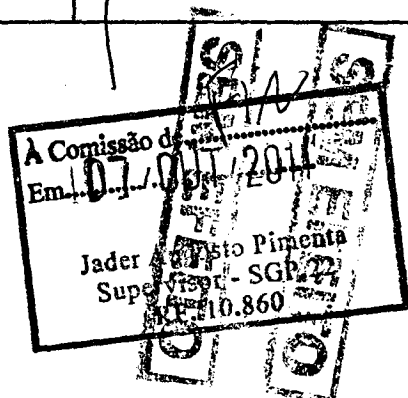
Requeiro, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei nº 281/2010, de minha autoria, que "Dispõe sobre a exigência de realização de exame médico, e sua renovação semestral, por alunos de academias de ginástica, e dá outras providências", seja encaminhado para a douta Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciação do seguinte substitutivo:


CLAUDINHO DE SOUZA
VEREADOR
PSDB

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 OUT 2011

RECEBIDO - SOP-221
06 OUT 2011
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Abou Anni		Goulart	
Adilson Amadeu		Ítalo Cardoso	
Adolfo Quintas		Jamil Murad	
Aginaldo Timóteo		José Américo	
Alfredinho		José Ferreira (Zelão)	
Anibal de Freitas		José Police Neto	
Antonio Carlos Rodrigues		José Rolim	
Arselino Tatto		Juliana Cardoso	
Atílio Francisco		Juscelino Gadelha	
Attila Russomanno		Marco Aurélio Cunha	
Aurelio Miguel		Marta Costa	
Aurélio Nomura		Milton Ferreira	
Carlos Apolinario		Natalini	
Carlos Neder		Netinho de Paula	
Celso Jatene		Noemi Nonato	
Chico Macena		Paulo Frange	
Claudininho		Quito Formiga	
Claudio Fonseca		Ricardo Teixeira	
Claudio Prado		Roberto Tripoli	
Dalton Silvano		Sandra Tadeu	
David Soares		Senival Moura	
Donato		Souza Santos	
Edir Sales		Tião Farias	
Eliseu Gabriel		Toninho Paiva	
Floriano Pesaro		Ushitaro Kamia	
Francisco Chagas		Wadih Mutran	
Gilson Barreto			





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº <u>20</u> do Proc.
nº <u>281</u> de 20 <u>20</u>
Andre Biscourt Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.368

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 281/2010

Altera a redação do artigo 2º e acresce os artigos 2º-A e 2º-B à Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta lei deverão exigir, no ato da matrícula, a realização de exame médico pelo aluno, a ser renovado a cada 6 (seis) meses.

§ 1º. A efetivação da matrícula ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autorize a prática da modalidade específica em que o aluno pretende se inscrever.

§ 2º. A realização do exame médico deverá ser anotada na ficha do aluno, a ela anexando-se o atestado médico.

§ 3º. No ato da matrícula, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, que poderá ser pessoal ou por escrito.”(NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>21</u>	do Proc.
nº <u>01-281</u>	de 20 <u>06</u>
Andre Benedito Lopes	
Técnico Administrativo	
RF: 11.368	

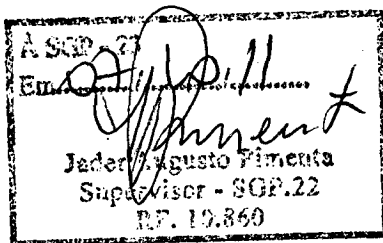
Art. 2º. Ficam acrescentados os artigos 2º-A e 2º-B na Lei nº 11.383, de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. No atestado médico, deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina – CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.”

Parágrafo único. A academia deverá aceitar atestado assinado tanto pelo médico da própria academia de ginástica, quanto por qualquer outro médico da própria academia de ginástica, quanto por qualquer outro médico da confiança do aluno.”(NR)

“Art. 2º-B. A inobservância às disposições desta lei será considerada infração sanitária, sujeito às penalidades previstas na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 – Código Sanitário do Município de São Paulo, competindo sua fiscalização à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, da Secretaria Municipal da Saúde.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



À

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Encaminho o presente conforme Requerimento RDS nº 1671/2011, de fls. 19 do processo.

07/10/2011

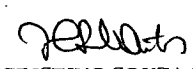

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À

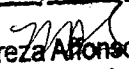
Comissão de Finanças e Orçamento.

Encaminho o presente conforme Requerimento RDS nº 1671/2011, de fls. 19 do processo.

11/10/2011


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 22 - 1 - 1

Em 14 / 10 / 11

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº- 22 -.....

do processo nº ..01-281..... de 2010.....,14...../10...../.....2011..... (a) *MJS*.....

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Anibal</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: <i>16/10/2011</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de Anulação de Vereador / à Vereadora
<i>Chagas</i>
Defensoria: <i>19/10/11</i>
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 62 do R. I.

Segue em juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 23-24
Em 14 / 11 / 11

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
R.F. 101.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16- 01508/2011

Folha nº <u>25</u> do proc.
Nº. <u>01-281</u> de <u>2010</u>
O funcionário _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RE: 101.123

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 281/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, visa dispor sobre a exigência de realização de exame médico, e sua renovação semestral, por alunos de academias de ginástica. A realização do referido exame deverá ser exigida pelas academias de ginástica no ato de matrícula, ficando essa condicionada à apresentação do atestado médico – constando o nome completo do médico, o seu CRM e eventuais observações relevantes. No caso dos menores de idade, além do atestado, deverá ser apresentada autorização de seus pais ou responsáveis, com firma reconhecida.

Foi solicitada a esta Comissão nova apreciação, considerando substitutivo ofertado em requerimento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Apresentamos, destarte, o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 281/2010

Altera a redação do artigo 2º e acresce os artigos 2º-A e 2º-B à Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 11.383, de 17 de Junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta lei deverão exigir, no ato da matrícula, a realização de exame médico pelo aluno, a ser renovado a cada 6 (seis) meses.

§ 1º. A efetivação da matrícula ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autorize a prática da modalidade específica em que o aluno pretende se inscrever.

§ 2º. A realização do exame médico deverá ser anotada na ficha do aluno, a ela anexando-se o atestado médico.

§ 3º. No ato da matrícula, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, que poderá ser pessoal ou por escrito.” (NR)

Art. 2º. Ficam acrescentados os artigos 2º-A e 2º-B na Lei nº 11.383, de 1993, com a seguinte redação:

17 - RELCOM
17- 01561/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

"Art. 2º-A. No atestado médico, deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina – CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Parágrafo único. A academia deverá aceitar atestado assinado tanto pelo médico da própria academia de ginástica, quanto por qualquer outro médico da confiança do aluno." (NR)

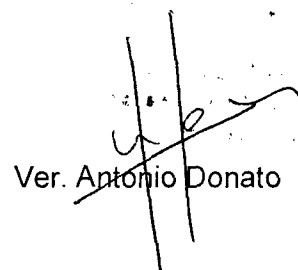
"Art. 2º-B. A inobservância às disposições desta lei será considerada infração sanitária, sujeita às penalidades previstas na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 – Código Sanitário do Município de São Paulo, competindo sua fiscalização à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, da Secretaria Municipal da Saúde." (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

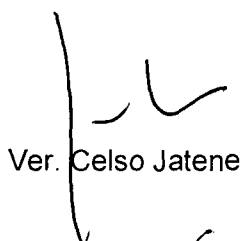
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/11/11


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente


Ver. Aníbal de Freitas
Relator

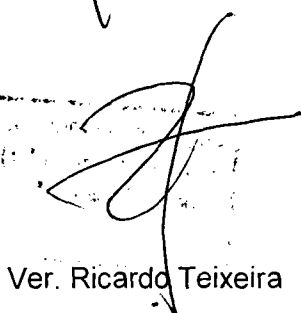

Ver. Antonio Donato


Ver. Atilio Francisco

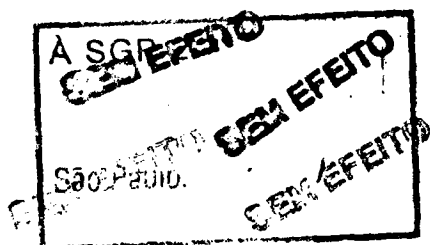

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite


Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli



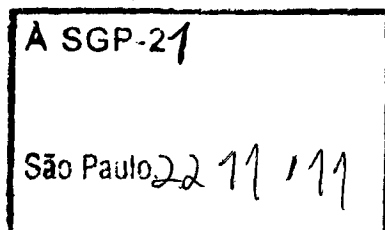
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11, 11, 11

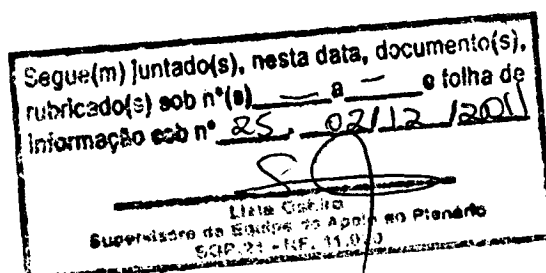
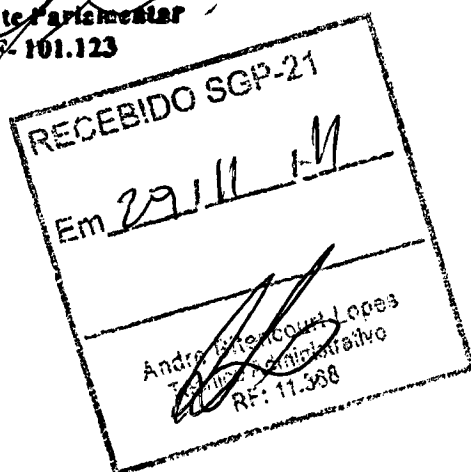
Pág. 147 Col. 02

Conteúdo

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF: 101.123



Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF: 101.123





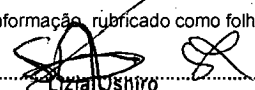
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 25.

do processo nº ..01-0281..... de 2010

02 / 12 / 2011

(a)

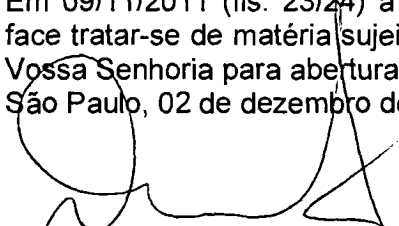

Lizia Ushiro
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020

À

SGP.12

Senhora Supervisora:

Face requerimento nº 13-01671/2011, foi o Projeto de Lei nº 01-0281/2010, encaminhado à douta Comissão de Finanças e Orçamento para nova manifestação. Em 09/11/2011 (fls. 23/24) a Comissão exarou o Parecer nº 1508/2011. Posto isso, face tratar-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples, encaminho os autos a Vossa Senhoria para abertura de prazo nos termos do artigo 82, § 1º.
São Paulo, 02 de dezembro de 2011.


Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo – SGP.2

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 11 / 11 / 2011
 página 147 coluna 02
 Conferido: [assinatura]

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
 RF. 10.923

Publicação de matéria de deliberação
 pelas Comissões
 Pareceres de fls. 11, 15, 17 e 18 e 23
 Publicado no D.O.M. de
08 / 12 / 2011
 Página(s) 84 e 85 Coluna(s) 04, 01 e 02
 Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
 Interno
 Conferido por: [assinatura]

A SGP-23
 São Paulo, 08/12/2011

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
 RF. 10.923

RECEBIDO EM
 - SGP-23 -
 08 DEZ 2011
14:05 Horas

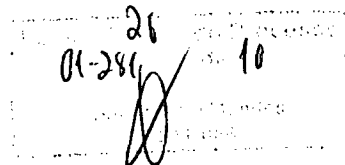
Kathya Regina Morales de Souza
 Assistente Parlamentar

26 29
 30 15 02 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 1º de fevereiro de 2012.

SGP.23 nº 0086/12

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 1º de fevereiro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 281/10, de autoria do Vereador Claudinho, que altera a redação do art. 2º e acresce os arts. 2º-A e 2º-B à Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 23/24 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 281/10)
(VEREADOR CLAUDINHO – PSDB)

Altera a redação do art. 2º e acresce os arts. 2º-A e 2º-B à Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta lei deverão exigir, no ato da matrícula, a realização de exame médico pelo aluno, a ser renovado a cada 6 (seis) meses.

§ 1º A efetivação da matrícula ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autorize a prática da modalidade específica em que o aluno pretende se inscrever.

§ 2º A realização do exame médico deverá ser anotada na ficha do aluno, a ela anexando-se o atestado médico.

§ 3º No ato da matrícula, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, que poderá ser pessoal ou por escrito.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 2º-A e 2º-B na Lei nº 11.383, de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. No atestado médico deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina – CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Parágrafo único. A academia deverá aceitar atestado assinado tanto pelo médico da própria academia de ginástica quanto por qualquer outro médico da confiança do aluno.” (NR)

“Art. 2º-B. A inobservância às disposições desta lei será considerada infração sanitária, sujeita às penalidades previstas na

Este documento foi assinado digitalmente em 9/2/2012 às 14:17.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 – Código Sanitário do Município de São Paulo, competindo sua fiscalização à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, da Secretaria Municipal da Saúde.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de fevereiro de 2012.

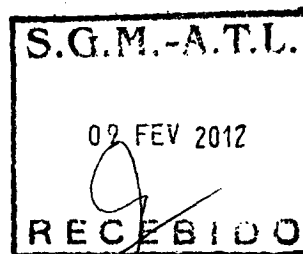
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/ars

Este documento foi assinado digitalmente em 9/2/2012 às 14:17.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Marlene Gimenes Frazdes Antonelli
RF: 542.507.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

Recebi ofício SGP-23 nº 86, de 1º/02/12, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 281/10, de autoria do Vereador Claudinho (inciso I do art. 84 do R.I.).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30 ✓

do processo nº

01-281

de 20

10

15

02

12

(a)

À SGP-33,

Senhora Supervisora.

Conforme publicação ocorrida no DOC de 15/02/2012, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.527, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 15/02/2012.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

[Handwritten diagonal line across the page]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº folha de informação
sob nº 31 23, 02, 12

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



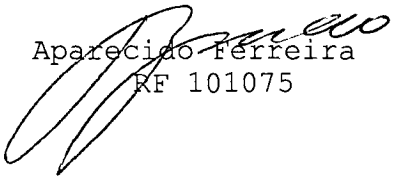
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 31
do processo 01-281 de 2010 23/02/2012


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 31 fls.
Arquivado em 23/02/2012
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075